

LEI Nº 1.771, DE 29 DE JUNHO DE 2026

Institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito do Município de Amontada; dispõe sobre o controle sanitário, industrial e comercial de produtos de origem animal e vegetal; incentiva a agroindústria local e familiar; revoga a Lei nº 1.085, de 3 de julho de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Amontada o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Serviço de Inspeção Municipal – SIM: o conjunto de ações e procedimentos de inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, exercido pelo Poder Executivo Municipal, com vistas à proteção da saúde pública e à garantia da segurança alimentar;

II - Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial – DIFA: o órgão responsável pela coordenação, execução e gestão do Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário;

III - produto de origem animal: todo alimento ou matéria-prima obtida de animais ou de seus derivados, em estado natural, beneficiado, manipulado, transformado, industrializado, acondicionado, armazenado, transportado ou comercializado, destinado ao consumo humano;

IV - produto de origem vegetal: alimento ou matéria-prima obtida de plantas ou partes de vegetais, em estado natural, beneficiado, manipulado, processado, armazenado ou comercializado, destinado ao consumo humano;

V - matéria-prima: substância ou produto de origem animal ou vegetal, em estado bruto, destinada à elaboração, beneficiamento ou transformação em produtos alimentícios;

VI - estabelecimento sujeito à inspeção: todo local, público ou privado, fixo ou móvel, que realize abate, manipulação, beneficiamento, transformação, industrialização, fracionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento, transporte, distribuição ou comercialização de produtos de origem animal ou vegetal destinados ao consumo humano;

VII - inspeção sanitária: o conjunto de ações técnicas, administrativas e laboratoriais destinadas a verificar o cumprimento das normas higiênico-sanitárias, tecnológicas e de rastreabilidade aplicáveis aos produtos e estabelecimentos sob inspeção;

VIII - fiscalização: a atividade de verificação e controle do cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à produção, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal e vegetal;

IX - registro de estabelecimento: o ato administrativo que reconhece oficialmente a regularidade sanitária e tecnológica do estabelecimento e o habilita a produzir e comercializar produtos sujeitos à inspeção municipal;

X - registro de produto: o ato administrativo que aprova a composição, o processo de fabricação, a rotulagem e a conformidade de um produto de origem animal ou vegetal, autorizando sua comercialização no território municipal;

XI - Selo de Inspeção Municipal: o símbolo oficial emitido pelo órgão competente, que certifica que o produto de origem animal ou vegetal foi inspecionado e aprovado quanto aos padrões higiênico-sanitários e tecnológicos exigidos;

XII - rastreabilidade: o conjunto de procedimentos e sistemas destinados a identificar e acompanhar todas as etapas de produção, processamento e distribuição de um produto, permitindo sua origem e destino;

XIII - boas práticas de fabricação: o conjunto de procedimentos higiênico-sanitários e tecnológicos que asseguram a qualidade e a inocuidade dos produtos alimentícios;

XIV - autocontrole: o sistema interno de verificação mantido pelo estabelecimento, destinado a assegurar o cumprimento das normas sanitárias e tecnológicas aplicáveis;

XV - educação sanitária: o conjunto de ações permanentes de orientação, capacitação e conscientização de produtores, manipuladores e consumidores, voltadas à promoção da saúde e da segurança alimentar;

XVI - produto artesanal: aquele elaborado de forma predominantemente manual, com identidade cultural local, uso limitado de equipamentos e insumos industriais, observadas as boas práticas de fabricação e a legislação sanitária pertinente;

XVII - processamento: qualquer operação física, química ou biológica aplicada a produtos de origem animal ou vegetal, com o objetivo de modificar suas características originais, aumentar sua durabilidade ou agregar valor comercial;

XVIII - produto não conforme: aquele que não atende aos padrões ou especificações legais, sanitárias ou tecnológicas estabelecidas pela legislação vigente;

XIX - interdição: medida administrativa que determina a suspensão temporária do funcionamento de estabelecimento, linha de produção ou comercialização, em razão de risco sanitário ou descumprimento de norma;

XX - recolhimento: o procedimento de retirada de produtos do mercado em razão de risco à saúde pública, contaminação ou irregularidade sanitária detectada após a comercialização;

XXI - sanções administrativas: as penalidades aplicáveis aos infratores desta Lei, incluindo advertência, multa, apreensão, interdição, cancelamento de registro e outras previstas em regulamento.

Art. 3º. O Serviço de Inspeção Municipal tem por finalidade, assegurar a segurança alimentar da população, por meio da inspeção e do controle da qualidade dos produtos de origem animal e vegetal produzidos, beneficiados, manipulados, armazenados, transportados, rotulados ou comercializados no âmbito do Município, garantindo o cumprimento dos padrões higiênico-sanitários, tecnológicos e de rastreabilidade

estabelecidos pela legislação vigente, bem como fomentar a formalização, a agregação de valor e o desenvolvimento sustentável da agroindústria local, especialmente a de base familiar, promovendo a proteção à saúde pública, a defesa do consumidor e a ampliação de mercados.

Art. 4º. São objetivos do Serviço de Inspeção Municipal:

- I** - assegurar o cumprimento das normas e padrões higiênico-sanitários, tecnológicos e de rastreabilidade aplicáveis aos produtos de origem animal e vegetal;
- II** - promover a proteção à saúde pública e a defesa dos direitos do consumidor quanto à qualidade e à segurança dos alimentos de origem animal e vegetal;
- III** - garantir a qualidade e a inocuidade dos produtos de origem animal e vegetal produzidos, beneficiados, manipulados, armazenados, transportados, rotulados ou comercializados no Município;
- IV** - fomentar a formalização e o fortalecimento das agroindústrias locais, especialmente as de base familiar, incentivando a geração de emprego e renda no meio rural;
- V** - estimular a adoção de boas práticas de fabricação, manipulação e transporte de produtos de origem animal e vegetal;
- VI** - promover a integração entre as ações de inspeção e vigilância sanitária, ambiental e agroindustrial, em articulação com os órgãos e entidades municipais competentes;
- VII** - incentivar o uso de tecnologias e sistemas digitais de controle, rastreabilidade e gestão da produção agroindustrial;
- VIII** - contribuir para o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas locais e para a ampliação do acesso dos produtores a novos mercados.
- IX** - promover a regularização sanitária, o fortalecimento produtivo e a competitividade da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte, observadas as normas de segurança alimentar, saúde pública e proteção ambiental.

Art. 5º. O Serviço de Inspeção Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I** - proteção à saúde pública, como finalidade essencial da inspeção e do controle sanitário;
- II** - prevenção e precaução, visando evitar riscos à saúde humana e à segurança alimentar;
- III** - segurança e qualidade dos alimentos, assegurando a conformidade dos produtos com os padrões técnicos e sanitários estabelecidos;
- IV** - responsabilidade compartilhada entre o poder público, os produtores e os consumidores na garantia da segurança dos alimentos;
- V** - transparência e rastreabilidade das ações e processos de inspeção, possibilitando o controle social e a confiança dos consumidores;
- VI** - proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das medidas de fiscalização e de sanção;
- VII** - sustentabilidade ambiental e econômica das atividades agroindustriais de base local;
- VIII** - educação sanitária e promoção de boas práticas de produção, como instrumentos permanentes de prevenção e melhoria da qualidade;

IX - cooperação interinstitucional, mediante articulação entre órgãos e entidades das áreas de agricultura, meio ambiente e saúde;

X - inovação e modernização tecnológica, estimulando o uso de ferramentas digitais para o controle, rastreabilidade e gestão da inspeção.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DA GESTÃO

Art. 6º. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário – SDA, o Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial – DIFA, órgão responsável pela coordenação, execução e gestão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 1º. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial atuará de forma intersetorial, em cooperação com a Autarquia Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde, e de modo integrado às políticas públicas de saúde, meio ambiente, desenvolvimento agrário e abastecimento alimentar, observando o princípio da cooperação entre os órgãos e entidades da Administração Municipal, no âmbito de suas competências legais e regulamentares.

§ 2º. A estrutura organizacional, as funções técnicas, as atribuições específicas e os procedimentos administrativos do Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, serão definidos em regulamento próprio, expedido por decreto do Poder Executivo, observados os limites e as disposições desta Lei e da legislação municipal vigente.

§ 3º. O Município poderá celebrar convênios, consórcios públicos, acordos de cooperação técnica ou termos de parceria com órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais, bem como com instituições de ensino e pesquisa, visando à ampliação da capacidade técnica, à equivalência de inspeção e à integração de sistemas de informação e rastreabilidade.

§ 4º. A estrutura administrativa e os cargos necessários ao funcionamento do Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial observarão a legislação municipal específica, vedada a criação automática de cargos por esta Lei.

Art. 7º. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial adotará mecanismos de governança, planejamento e coordenação integrada das ações do Serviço de Inspeção Municipal, compreendendo o planejamento anual de atividades, o monitoramento de metas, a gestão de resultados e a articulação com os órgãos e entidades parceiras.

Parágrafo único. O planejamento e a execução das ações do Serviço de Inspeção Municipal deverão observar os princípios da eficiência, transparência e economicidade, podendo o Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial instituir comissões técnicas, grupos de trabalho ou comitês intersetoriais para apoio técnico e operacional.

Art. 8º. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial contará com equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores ou profissionais legalmente habilitados, de acordo com as necessidades das atividades de inspeção e fiscalização, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º. A coordenação técnica do Serviço de Inspeção Municipal será exercida por profissional legalmente habilitado, designado pelo Poder Executivo, conforme a legislação federal pertinente e o regulamento desta Lei.

§ 2º. O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos ou acordos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas, órgãos de fiscalização profissional e entidades de ensino ou pesquisa, visando à execução de atividades específicas, à capacitação de pessoal e ao fortalecimento da capacidade técnica do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 9º. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Inspeção e Fiscalização Sanitária, contendo metas, indicadores e cronograma de execução das ações de inspeção, fiscalização, educação sanitária e capacitação técnica.

§ 1º. O plano referido no caput deverá ser compatível com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, podendo ser atualizado mediante portaria do órgão gestor.

§ 2º. As ações e resultados do plano serão consolidados em Relatório Anual de Atividades, a ser encaminhado ao Prefeito Municipal e disponibilizado no Portal da Transparência, observada a legislação de acesso à informação.

Art. 10. As atividades do Serviço de Inspeção Municipal observarão os princípios da publicidade, transparência e controle social, garantindo o acesso público às informações sobre registros, licenças, fiscalizações, sanções e demais atos oficiais.

Parágrafo único. O Município poderá instituir, mediante decreto, o Conselho Consultivo do Serviço de Inspeção Municipal – CCSIM, com caráter técnico e consultivo, composto por representantes do Poder Público, dos produtores, das cooperativas, dos consumidores e de instituições de ensino e pesquisa, com a finalidade de acompanhar, propor e avaliar a execução das ações do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 11. Compete ao Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial:

I - planejar, coordenar, executar e avaliar as ações do Serviço de Inspeção Municipal, relativas à inspeção e à fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal produzidos, beneficiados, manipulados, armazenados, transportados, rotulados ou comercializados no Município;

II - conceder, renovar, suspender e cancelar o registro e o licenciamento do estabelecimento sujeito à inspeção;

III - aprovar, registrar, alterar, suspender e cancelar o registro de produtos de origem animal e vegetal, incluindo fórmulas, processos, rotulagem e padrões de identidade e qualidade;

IV - realizar vistorias, auditorias, coletas de amostras e análises laboratoriais, diretamente ou por meio de convênios, cooperações técnicas ou credenciamento de laboratórios;

V - instaurar, instruir e decidir processos administrativos sancionadores, aplicando as penalidades cabíveis e adotando as medidas cautelares necessárias, inclusive de apreensão, interdição, inutilização e recolhimento de produtos;

- VI** - expedir certificados, autorizações e o Selo de Inspeção Municipal, bem como disciplinar seu uso, suspensão e cancelamento;
- VII** - elaborar normas complementares, manuais e instruções técnicas destinadas à padronização de procedimentos de inspeção, fiscalização e de sistemas de autocontrole, tais como: Boas Práticas de Fabricação (BPF), Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), e congêneres;
- VIII** - manter cadastros e sistemas de informação atualizados, incluindo estabelecimentos, produtos e responsáveis técnicos, assegurando rastreabilidade e interoperabilidade com sistemas estaduais e federais;
- IX** - promover a integração com os serviços de vigilância sanitária, vigilância ambiental e defesa agropecuária, em articulação com os órgãos competentes das esferas municipal, estadual e federal;
- X** - planejar e executar programas de educação sanitária e capacitação técnica voltados a produtores, manipuladores, responsáveis técnicos e servidores;
- XI** - requisitar apoio técnico e operacional de órgãos e entidades da Administração Pública, quando necessário ao cumprimento de suas atribuições;
- XII** - elaborar e encaminhar relatórios periódicos e dados técnicos às autoridades competentes, inclusive para fins de equivalência e intercâmbio de informações no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agroindustrial – SUASA e do Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI;
- XIII** - exercer outras atribuições correlatas necessárias ao cumprimento de sua finalidade institucional.

Art. 12. O Poder Executivo poderá instituir programas, grupos técnicos e instrumentos de cooperação voltados à integração do Serviço de Inspeção Municipal com as políticas municipais de desenvolvimento rural, abastecimento, segurança alimentar e meio ambiente.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Do Registro e Licenciamento dos Estabelecimentos

Art. 13. Estão sujeitos ao registro e controle no Serviço de Inspeção Municipal, todos os estabelecimentos que realizem atividades de abate, manipulação, beneficiamento, transformação, industrialização, fracionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento, transporte, distribuição ou comercialização de produtos de origem animal ou vegetal destinados ao consumo humano, situados no território do Município de Amontada.

Parágrafo único. É vedado o funcionamento de estabelecimento que exerça atividades sujeitas ao Serviço de Inspeção Municipal sem o devido registro e licenciamento, sob pena de interdição imediata e demais sanções cabíveis.

Art. 14. O registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal será requerido ao Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, instruído com os seguintes documentos:

- I** - documentos de constituição e inscrição municipal do empreendimento;

II - planta baixa ou croqui das instalações, com fluxograma de produção e indicação dos setores de recebimento, processamento e expedição;

III - memorial descritivo das operações e equipamentos utilizados;

IV - laudo técnico ou parecer de viabilidade sanitária e agroindustrial, emitido pelo Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, a ser solicitado na fase inicial de implantação do empreendimento, antes da execução das obras, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e emissão, observando-se os seguintes critérios:

a) adequação do fluxo operacional à natureza do produto;

b) condições estruturais e higiênico-sanitárias das instalações;

c) compatibilidade entre capacidade produtiva, mão de obra e infraestrutura;

d) prevenção de riscos de contaminação cruzada;

e) atendimento às boas práticas de fabricação e manipulação;

V - licenciamento sanitário expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da vigilância sanitária municipal;

VI - laudo de viabilidade ambiental ou autorização emitida pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente, quando a atividade for potencialmente poluidora ou geradora de efluentes;

VII - indicação do responsável técnico legalmente habilitado, com comprovante de registro no respectivo conselho de classe, competindo-lhe:

a) acompanhar e orientar a produção, garantindo o cumprimento das boas práticas de fabricação e higiene;

b) implementar e monitorar programas de autocontrole;

c) comunicar imediatamente ao Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial qualquer ocorrência que comprometa a segurança do alimento;

d) manter registros das atividades de inspeção e controle interno;

e) cooperar com a fiscalização, fornecendo informações e documentos quando solicitado;

f) responder perante o Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, pela observância das normas sanitárias, ambientais e tecnológicas do estabelecimento.

VIII - demais documentos definidos em regulamento.

§ 1º. O registro realizado por meio de cadastro permanente, sujeito a fiscalização periódica, será concedido após análise e vistoria técnica do Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, e formalizado mediante ato administrativo próprio, com número de identificação específico.

§ 2º. O cancelamento do registro será realizado mediante processo administrativo, podendo ocorrer a pedido do interessado ou de ofício, nas seguintes hipóteses:

I - inatividade superior a 12 (doze) meses;

II - descumprimento reiterado das normas higiênico-sanitárias;

III - fraude, adulteração ou falsificação de produtos;

IV - decisão administrativa definitiva.

§ 3º. A transferência de titularidade do estabelecimento dependerá de solicitação formal, acompanhada dos documentos exigidos neste artigo, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º. A instalação, ampliação, reforma, alteração de layout, mudança de endereço, de razão social ou de atividade do estabelecimento dependerá de prévia autorização do Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, que poderá exigir nova vistoria ou laudo de viabilidade quando necessário.

§ 5º. O desligamento do responsável técnico deverá ser comunicado ao Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial em até 5 (cinco) dias úteis, ficando o estabelecimento impedido de funcionar até a designação de novo profissional.

§ 6º. Poderão ser adotados critérios simplificados para agroindústrias familiares e empreendimentos artesanais, conforme regulamento e legislação federal aplicável.

Art. 15. Os estabelecimentos que, na data de publicação desta Lei, já se encontrem em funcionamento no Município e exerçam atividades sujeitas à inspeção, deverão requerer seu registro no Serviço de Inspeção Municipal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º. Durante o prazo previsto no caput, os estabelecimentos poderão continuar funcionando de forma provisória, desde que possuam licenciamento sanitário vigente, não apresentem risco sanitário ou ambiental iminente, e estejam sob avaliação conjunta do Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, da vigilância sanitária municipal e da Autarquia Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, em cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde e a Autarquia Municipal do Meio Ambiente, poderá estabelecer cronograma de adequação progressiva para os empreendimentos preexistentes, observando os critérios de porte, complexidade e risco sanitário e ambiental.

§ 3º. Findo o prazo estabelecido, o funcionamento de estabelecimento não registrado será considerado irregular, sujeitando-se às sanções previstas nesta Lei e em regulamento.

§ 4º. Poderá ser instituído, mediante decreto, Programa de Regularização Sanitária e Agroindustrial, com o objetivo de orientar, capacitar e apoiar os produtores e agroindústrias na obtenção do registro no Serviço de Inspeção Municipal, priorizando os empreendimentos de base familiar e artesanal.

Art. 16. O registro e o licenciamento sanitário não eximem o estabelecimento do cumprimento de outras exigências legais e regulamentares, inclusive de natureza ambiental, trabalhista, tributária e urbanística.

Art. 17. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial poderá estabelecer, mediante regulamento, categorias e portes de estabelecimentos, com requisitos proporcionais ao grau de risco, capacidade produtiva e natureza das atividades, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e proteção à saúde pública.

Seção II

Do Registro e Controle dos Produtos

Art. 18. Todo produto de origem animal ou vegetal elaborado, beneficiado, manipulado, processado, fracionado, embalado, rotulado, armazenado, transportado ou comercializado no território do Município de Amontada deverá ser registrado no Serviço de Inspeção Municipal, previamente à sua colocação no mercado.

§ 1º. O registro de produto será requerido ao Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, instruído com os seguintes documentos:

- I** - requerimento padronizado, conforme modelo estabelecido pelo Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial;
- II** - composição completa do produto, incluindo ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia;
- III** - descrição detalhada do processo de fabricação, acondicionamento e conservação;
- IV** - modelo de rótulo e de embalagem, em conformidade com a legislação específica de rotulagem e identidade de produtos;
- V** - memorial descritivo do sistema de autocontrole e rastreabilidade aplicável ao produto;
- VI** - laudo ou parecer técnico de responsável habilitado, atestando a conformidade do processo produtivo com as normas sanitárias e tecnológicas;
- VII** - demais documentos exigidos em regulamento.

§ 2º. O registro será concedido após análise técnica do Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial e, quando necessário, mediante parecer conjunto da vigilância sanitária municipal e da Autarquia Municipal do Meio Ambiente, quando o produto puder gerar risco à saúde pública ou impacto ambiental relevante.

§ 3º. O registro de produto terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado mediante requerimento apresentado até 60 (sessenta) dias antes do vencimento, acompanhado de atualização documental e comprovação da manutenção das condições técnico-sanitárias.

§ 4º. O registro poderá ser suspenso ou cancelado, mediante processo administrativo, nas seguintes hipóteses:

- I** - alteração de fórmula, processo, embalagem ou rótulo sem prévia autorização do Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial;
- II** - fraude, adulteração, falsificação ou manipulação indevida;
- III** - descumprimento das normas higiênico-sanitárias, tecnológicas ou ambientais;
- IV** - decisão administrativa definitiva.

§ 5º. As alterações de composição, rótulo, processo produtivo, forma de apresentação ou acondicionamento deverão ser previamente comunicados ao Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, que decidirá sobre a necessidade de novo registro, atualização cadastral ou simples anotação, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial poderá dispensar o registro de produtos cuja composição, processo e finalidade estejam contemplados em registros anteriores do mesmo estabelecimento, mediante autorização expressa e fundamentada, preservada a rastreabilidade e o controle sanitário.

§ 7º. A comercialização de produtos sem registro, com registro vencido ou em desconformidade com as especificações aprovadas sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da apreensão ou inutilização dos produtos.

§ 8º. O Poder Público poderá expedir regulamento isentando produtos de origem vegetal do registro no Serviço de Inspeção Municipal, conforme legislação aplicável.

Art. 19. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial manterá cadastro atualizado de todos os produtos registrados, contendo informações sobre composição, categoria, classificação, validade, responsável técnico e status de comercialização, assegurando a rastreabilidade e a integração com os sistemas estaduais e federais de inspeção.

§ 1º. As informações de caráter sigiloso ou que envolvam segredo industrial serão resguardadas, nos termos da legislação específica, especialmente a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

§ 2º. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial poderá solicitar amostras de produtos registrados a qualquer tempo, para fins de controle de qualidade, auditoria técnica e verificação de conformidade com os padrões estabelecidos.

§ 3º. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial comunicará à vigilância sanitária municipal e à Autarquia Municipal do Meio Ambiente qualquer irregularidade detectada que configure risco sanitário ou ambiental, para adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas competências.

Art. 20. É vedada a fabricação, manipulação, fracionamento, embalagem, armazenamento, transporte ou comercialização de produtos de origem animal ou vegetal:

- I - sem registro no Serviço de Inspeção Municipal;
- II - com registro vencido, suspenso ou cancelado;
- III - em desacordo com as especificações técnicas ou condições aprovadas;
- IV - em instalações não registradas ou interditadas.

§ 1º. A infração às disposições deste artigo acarretará a apreensão, interdição ou inutilização dos produtos, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas previstas nesta Lei e em regulamento.

§ 2º. Quando houver risco à saúde pública, o Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial poderá determinar o recolhimento imediato dos produtos comercializados, comunicando o fato à vigilância sanitária municipal, à Autarquia Municipal do Meio Ambiente e, se necessário, às autoridades sanitárias estaduais e federais.

Seção III

Da Inspeção e Fiscalização Sanitária

Art. 21. A inspeção e a fiscalização sanitária, ambiental e tecnológica dos estabelecimentos e produtos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, serão realizadas pelo Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, em articulação com a vigilância sanitária municipal e a Autarquia Municipal do Meio Ambiente, conforme a natureza da atividade e o risco identificado.

§ 1º. A inspeção e a fiscalização terão por finalidade:

- I** - verificar o cumprimento das normas higiênico-sanitárias, tecnológicas e ambientais aplicáveis;
- II** - garantir a inocuidade, a qualidade e a rastreabilidade dos produtos;
- III** - assegurar que os estabelecimentos mantenham condições adequadas de estrutura, equipamentos, pessoal e processos produtivos;
- IV** - coibir práticas que possam representar risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

§ 2º. A inspeção e a fiscalização poderão ser:

- I** - rotineira, quando realizada de forma programada, conforme o Plano Municipal de Inspeção e Fiscalização Sanitária;
- II** - periódica, com frequência definida segundo o porte e o grau de risco do estabelecimento;
- III** - especial, quando motivada por denúncia, suspeita de irregularidade, ocorrência de surtos alimentares ou determinação superior;
- IV** - de acompanhamento técnico, voltada à orientação e capacitação dos produtores e responsáveis técnicos.

§ 3º. Os atos de inspeção e fiscalização serão formalizados em relatório ou laudo técnico circunstanciado, que conterá o histórico da vistoria, as constatações, recomendações e eventuais medidas administrativas adotadas.

Art. 22. No exercício da inspeção e fiscalização, os servidores e agentes credenciados do Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial terão livre acesso, mediante identificação funcional, a todos os setores, dependências, documentos e produtos do estabelecimento inspecionado, podendo:

- I** - examinar instalações, equipamentos, matérias-primas, produtos em elaboração ou acabados;
- II** - coletar amostras para análise laboratorial, lavrando o respectivo termo de coleta;
- III** - exigir a apresentação de registros, certificados, controles de autocontrole e documentos de rastreabilidade;
- IV** - determinar a imediata segregação, interdição, apreensão ou inutilização de produtos em desacordo com as normas sanitárias;
- V** - recomendar a adoção de medidas corretivas e preventivas;
- VI** - solicitar o apoio da vigilância sanitária municipal ou da Autarquia Municipal do Meio Ambiente quando a situação envolver risco à saúde pública, contaminação ambiental ou outro fato relevante.

§ 1º. As amostras coletadas serão identificadas, lacradas e encaminhadas a laboratório oficial ou credenciado, com registro do termo de coleta e das contraprovas, observados os procedimentos de cadeia de custódia.

§ 2º. O resultado da análise laboratorial será comunicado ao estabelecimento e integrará o processo administrativo de inspeção, servindo de base para as medidas técnicas e administrativas subsequentes.

§ 3º. As análises e exames laboratoriais poderão ser realizados diretamente pelo Município ou mediante cooperação técnica com instituições públicas ou privadas, credenciadas para esse fim.

Art. 23. Os estabelecimentos sujeitos à inspeção deverão:

I - permitir o livre acesso dos agentes de fiscalização, prestar as informações solicitadas e fornecer documentos e registros quando exigidos;

II - manter os registros de produção, armazenamento e transporte dos produtos, garantindo a rastreabilidade das matérias-primas e insumos utilizados;

III - implementar e manter programas de Boas Práticas de Fabricação (BPF), Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) e Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), conforme sua categoria e porte;

IV - comunicar ao Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, qualquer ocorrência que possa comprometer a segurança do produto ou a saúde do consumidor;

V - cumprir as determinações e recomendações técnicas emitidas pelo Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, pela vigilância sanitária municipal e pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o estabelecimento às medidas administrativas e sanções cabíveis, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 24. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial poderá realizar, em cooperação com a vigilância sanitária municipal e a Autarquia Municipal do Meio Ambiente, ações conjuntas de inspeção e fiscalização, observada a especialização técnica de cada órgão e as competências definidas nesta Lei.

§ 1º. As ações conjuntas poderão abranger:

I - operações integradas de inspeção e monitoramento;

II - auditorias técnicas e programas de controle de qualidade;

III - coletas e análises laboratoriais compartilhadas;

IV - capacitação e treinamento de equipes de fiscalização.

§ 2º. Os relatórios e resultados das ações conjuntas serão compartilhados entre os órgãos participantes e poderão subsidiar a emissão de relatórios anuais, indicadores e programas de melhoria da qualidade agroindustrial.

Seção IV

Das Medidas Administrativas e Sanções

Art. 25. O descumprimento das disposições desta Lei, de seus regulamentos e demais normas complementares sujeitará o infrator às medidas administrativas e sanções cabíveis, aplicáveis pelo Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e ambiental.

§ 1º. As medidas e sanções terão caráter educativo, corretivo e punitivo, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.

§ 2º. A aplicação das medidas administrativas e das sanções não exime o infrator do cumprimento das obrigações sanitárias, ambientais e fiscais, nem da reparação dos danos causados à saúde pública, ao meio ambiente ou ao consumidor.

Art. 26. Constituem infrações sanitárias, tecnológicas ou ambientais, entre outras definidas em regulamento:

- I** - exercer atividade sujeita à inspeção sem o devido registro ou licenciamento;
- II** - manter em funcionamento estabelecimento interditado, suspenso ou com registro cancelado;
- III** - adulterar, fraudar, falsificar, misturar ou modificar produtos, matérias-primas ou substâncias de origem animal ou vegetal;
- IV** - comercializar produtos não conformes, vencidos, deteriorados ou em desacordo com o padrão aprovado;
- V** - descumprir as boas práticas de fabricação, manipulação e higiene previstas em regulamento;
- VI** - impedir, dificultar ou embaraçar a ação fiscalizadora do poder público;
- VII** - omitir ou prestar informações falsas à autoridade de inspeção;
- VIII** - deixar de comunicar ocorrências sanitárias ou ambientais que possam comprometer a segurança dos produtos;
- IX** - não manter registro atualizado das operações e controles internos;
- X** - descumprir as determinações técnicas, interdições ou notificações expedidas pelo Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, pela vigilância sanitária municipal, ou pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente.

Art. 27. As medidas administrativas imediatas, aplicáveis em caso de infração, visam resguardar a saúde pública e a segurança alimentar e poderão consistir em:

- I** - notificação para correção de irregularidade em prazo determinado;
- II** - apreensão de produtos ou matérias-primas suspeitos, adulterados ou sem procedência comprovada;
- III** - interdição de estabelecimento, linha de produção, setor ou equipamento, no todo ou em parte;
- IV** - inutilização de produtos impróprios para consumo humano;
- V** - recolhimento de produtos colocados no mercado em desconformidade com o padrão aprovado;
- VI** - suspensão de registro de produto ou estabelecimento;
- VII** - proibição temporária de fabricação, manipulação ou comercialização de produtos;
- VIII** - embargo de obra ou instalação que esteja em desacordo com o laudo de viabilidade ou com as exigências sanitárias e ambientais.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo serão formalizadas em auto de infração ou termo de fiscalização, devidamente fundamentado, com ciência do interessado.

§ 2º. O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do ato, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Em situações de risco iminente à saúde pública ou de contaminação ambiental, o Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial poderá adotar as medidas cautelares cabíveis independentemente de prévia notificação, devendo o ato ser motivado e comunicado ao interessado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 28. As sanções administrativas aplicáveis, conforme a gravidade da infração e a reincidência, são as seguintes:

- I** - advertência, quando a infração for leve e não tiver resultado dano à saúde pública ou ao meio ambiente;
- II** - multa, aplicada em valores fixados em regulamento, proporcionalmente ao porte do empreendimento e à gravidade da infração, podendo variar de 1 (um) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais Referência Municipal - UFIRM;
- III** - suspensão temporária do registro do produto ou do estabelecimento;
- IV** - cancelamento definitivo do registro do produto ou do estabelecimento;
- V** - interdição total ou parcial do estabelecimento, linha de produção, veículo ou setor de atividade.

§ 1º. A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, conforme a gravidade da infração e o risco sanitário e ambiental envolvidos.

§ 2º. A reincidência específica na mesma infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses implicará agravamento da penalidade, podendo resultar em suspensão ou cancelamento do registro.

§ 3º. Na aplicação da penalidade de multa serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I** - a gravidade da infração;
- II** - o porte econômico do infrator;
- III** - a vantagem auferida com a infração;
- IV** - a reincidência;
- V** - o potencial risco ou dano à saúde pública, ao consumidor e ao meio ambiente.

Art. 29. O processo administrativo sancionador obedecerá às normas da legislação municipal aplicável e observará, no mínimo, as seguintes fases:

- I** - autuação, com lavratura do auto de infração e ciência do interessado;
- II** - defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- III** - análise e decisão pelo Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, com relatório técnico e motivação expressa;
- IV** - recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário;
- V** - decisão final, com notificação do interessado.

§ 1º. As decisões administrativas deverão ser motivadas, com base em relatório técnico circunstanciado.

§ 2º. O processo poderá ser arquivado se comprovada a correção da irregularidade ou a ausência de infração, mediante parecer técnico conclusivo.

§ 3º. O recurso administrativo suspenderá os efeitos das sanções aplicadas, exceto quando houver risco sanitário grave, caso em que a autoridade poderá determinar o efeito apenas devolutivo.

Art. 30. As sanções e medidas administrativas previstas nesta Seção não afastam a aplicação das penalidades estabelecidas em outras normas sanitárias, ambientais, penais ou de defesa do consumidor, quando cabíveis.

Parágrafo único. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial comunicará às autoridades competentes a ocorrência de fatos que configurem crime, infração ambiental ou infração sanitária de competência municipal, estadual ou federal.

Seção V

Do Selo de Inspeção Municipal

Art. 31. Fica instituído o Selo de Inspeção Municipal, como símbolo oficial de conformidade sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal e vegetal inspecionados e aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º. O Selo de Inspeção Municipal constitui ato administrativo de certificação, expedido pelo Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, e atesta que o produto foi elaborado em estabelecimento registrado e aprovado, de acordo com as normas higiênico-sanitárias e tecnológicas vigentes.

§ 2º. O uso do Selo de Inspeção Municipal é obrigatório nos rótulos, embalagens e materiais de divulgação dos produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando-se o modelo, dimensões, cores e padrões gráficos estabelecidos em regulamento.

§ 3º. O Selo de Inspeção Municipal será de uso exclusivo dos estabelecimentos e produtos registrados, sendo vedada a reprodução, falsificação, adulteração ou utilização indevida, sob pena de sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 32. O Selo de Inspeção Municipal será concedido após a verificação do cumprimento integral das exigências sanitárias, tecnológicas e ambientais aplicáveis ao estabelecimento e ao produto, mediante:

- I** - registro ativo do estabelecimento e do produto no Serviço de Inspeção Municipal;
- II** - vistoria técnica com aprovação das condições estruturais e operacionais;
- III** - comprovação do licenciamento sanitário e ambiental vigentes;
- IV** - comprovação da existência de responsável técnico habilitado;
- V** - emissão de relatório técnico conclusivo pelo Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial.

§ 1º. A concessão do Selo de Inspeção Municipal terá validade condicionada à vigência do registro do produto e à manutenção das condições que ensejaram sua emissão.

§ 2º. A concessão e o uso do Selo de Inspeção Municipal serão formalizados por meio de portaria ou ato administrativo específico, devidamente publicado.

§ 3º. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial poderá autorizar, mediante regulamento, versões diferenciadas do Selo de Inspeção Municipal para produtos artesanais, de base familiar ou agroindústrias de pequeno porte, observadas as exigências de rastreabilidade e controle de qualidade.

Art. 33. O uso, a suspensão e o cancelamento do Selo de Inspeção Municipal observarão os seguintes critérios:

- I** - será suspenso temporariamente quando o produto ou o estabelecimento deixar de atender aos requisitos sanitários, tecnológicos ou ambientais;

II - será cancelado definitivamente quando houver fraude, adulteração, falsificação ou reincidência em infrações graves;

III - poderá ser reabilitado, mediante nova vistoria e comprovação da regularização das pendências, nos termos do regulamento.

§ 1º. A suspensão ou o cancelamento do Selo de Inspeção Municipal implicará, automaticamente, a proibição de comercialização dos produtos correspondentes até nova autorização expressa do Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial.

§ 2º. A aplicação das medidas de suspensão ou cancelamento será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial manterá cadastro público atualizado dos produtos e estabelecimentos com Selo de Inspeção Municipal ativo, suspenso ou cancelado, com publicação regular no Portal da Transparência do Município.

Art. 34. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial adotará mecanismos de rastreabilidade, autenticidade e controle digital do Selo de Inspeção Municipal, podendo utilizar:

I - numeração sequencial ou código de barras individualizado;

II - selos autoadesivos, carimbos oficiais, QR Codes ou plataformas digitais de rastreamento;

III - sistemas de verificação eletrônica integrados a bancos de dados municipais, estaduais e federais.

§ 1º. O controle digital do Selo de Inspeção Municipal visa garantir a autenticidade das certificações, a rastreabilidade dos produtos e a transparência das ações de inspeção.

§ 2º. O formato, a aplicação e a fiscalização do Selo de Inspeção Municipal serão definidos em regulamento próprio, expedido pelo Poder Executivo.

Art. 35. O Município de Amontada poderá pleitear, junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, o reconhecimento de equivalência do Serviço de Inspeção Municipal – SIM no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agroindustrial – SUASA, para fins de integração ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SISBI.

§ 1º. A equivalência de que trata o caput permitirá que os produtos com o Selo de Inspeção Municipal sejam comercializados em todo o território nacional, conforme a legislação federal aplicável.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal adotará as medidas administrativas e técnicas necessárias à adequação e manutenção da equivalência, inclusive mediante convênios, parcerias e consórcios públicos.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA, DAS BOAS PRÁTICAS E DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE

Art. 36. A educação sanitária constitui instrumento permanente de promoção da saúde pública, da segurança alimentar e da qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, devendo ser desenvolvida de forma articulada entre o Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da vigilância sanitária, e a Autarquia Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. As ações de educação sanitária têm caráter preventivo e educativo, compreendendo a orientação, capacitação e conscientização de produtores, agroindústrias, manipuladores, técnicos e consumidores.

§ 2º. O Município poderá realizar programas, campanhas, cursos, oficinas e outras ações de extensão rural e agroindustrial, visando difundir conhecimentos sobre:

- I** - higiene e segurança dos alimentos;
- II** - boas práticas de fabricação, manipulação e transporte;
- III** - controle de riscos sanitários e ambientais;
- IV** - uso racional da água e destinação adequada de resíduos;
- V** - responsabilidade técnica e rastreabilidade dos produtos;
- VI** - legislação sanitária, ambiental e de consumo aplicável.

Art. 37. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal deverão implantar e manter programas de Boas Práticas de Fabricação (BPF) e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), compatíveis com a natureza e o porte de suas atividades.

§ 1º. As boas práticas de fabricação compreendem o conjunto de medidas higiênico-sanitárias e operacionais destinadas a garantir a qualidade e a inocuidade dos produtos.

§ 2º. Os procedimentos operacionais padronizados (POP) deverão descrever, de forma clara e objetiva, as rotinas de higienização, controle de pragas, potabilidade da água, higiene de manipuladores, manutenção de equipamentos e outras ações essenciais à segurança alimentar.

§ 3º. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial poderá disponibilizar modelos simplificados de Programas de Boas Práticas (POP) para micro e pequenas agroindústrias familiares, adaptados às suas especificidades.

Art. 38. Os estabelecimentos sob inspeção municipal deverão implementar sistemas de autocontrole, de caráter contínuo e documentado, destinados a garantir o cumprimento das exigências legais e regulamentares relativas à higiene, sanidade e qualidade dos produtos.

§ 1º. O sistema de autocontrole compreenderá, no mínimo:

- I** - programas de boas práticas de fabricação e manipulação;
- II** - procedimentos operacionais padronizados;
- III** - controle de matérias-primas, ingredientes e insumos;
- IV** - rastreabilidade de produtos e registros de produção;
- V** - ações corretivas e preventivas;
- VI** - verificação periódica da eficácia dos controles internos.

§ 2º. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial poderá exigir a adoção de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC) em estabelecimentos de maior porte ou complexidade, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 3º. Os registros e relatórios dos programas de autocontrole deverão permanecer disponíveis à fiscalização, pelo prazo mínimo de dois anos, contados da data de sua emissão.

Art. 39. O Município poderá instituir, mediante decreto, o Programa Municipal de Boas Práticas e Autocontrole Agroindustrial, com o objetivo de fomentar a qualidade e a competitividade dos produtos locais, incluindo:

- I** - capacitação técnica continuada de produtores e manipuladores;
- II** - assistência técnica e extensão rural voltadas à melhoria dos processos produtivos;
- III** - certificação municipal de boas práticas;
- IV** - apoio a iniciativas de inovação, sustentabilidade e agregação de valor na agroindústria.

§ 1º. O programa referido no caput poderá ser desenvolvido em parceria com órgãos estaduais e federais, instituições de ensino, pesquisa e extensão, cooperativas e entidades de classe.

§ 2º. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial elaborará relatório anual das ações educativas e dos resultados obtidos, que será integrado ao Relatório Anual de Atividades previsto nesta Lei.

Art. 40. As ações de educação sanitária e os programas de boas práticas e autocontrole deverão priorizar os empreendimentos familiares, artesanais e de pequeno porte, promovendo sua regularização sanitária e tecnológica de forma orientativa e progressiva.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos, fluxos operacionais, formulários, manuais técnicos e demais instrumentos necessários à sua plena execução.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer normas complementares específicas para micro e pequenas agroindústrias, produtos artesanais e empreendimentos de base familiar, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e proteção à saúde pública.

Art. 42. O Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial deverá elaborar e submeter ao Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do regulamento desta Lei, o Plano de Implantação e Estruturação do Serviço de Inspeção Municipal, contendo:

- I** - cronograma de adequação física, técnica e administrativa;
- II** - etapas de implantação e integração intersetorial;
- III** - metas de regularização dos estabelecimentos existentes e de adesão ao sistema.

§ 1º. O plano referido no caput poderá ser atualizado anualmente, conforme as necessidades e prioridades do Município.

§ 2º. O Poder Executivo poderá instituir Comissão Técnica de Implementação do Serviço de Inspeção Municipal, composta por representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, da Secretaria Municipal de Saúde e da Autarquia Municipal do Meio Ambiente, com caráter técnico, consultivo e temporário.

Art. 43. Os atos administrativos decorrentes da aplicação desta Lei, inclusive registros, licenças, selos, certificados, interdições e penalidades, serão formalizados por meio eletrônico, preferencialmente em plataforma digital unificada, assegurada a autenticidade e rastreabilidade dos documentos.

Parágrafo único. O Município poderá adotar sistemas informatizados integrados com órgãos estaduais e federais, visando à interoperabilidade de dados, transparência e eficiência dos procedimentos de inspeção.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - cobrar taxas, preços públicos e tarifas destinadas ao custeio das ações de inspeção, fiscalização, certificação e registro previstas nesta Lei, observada a legislação tributária municipal e o disposto no Código Tributário do Município de Amontada;

II - celebrar convênios, consórcios públicos, termos de cooperação ou parcerias com entidades públicas ou privadas, para apoio técnico, capacitação e execução de atividades complementares do Serviço de Inspeção Municipal;

§ 1º. Os valores, critérios de cálculo, formas de cobrança, bem como as hipóteses de isenção, redução ou não incidência das taxas, preços públicos e tarifas referidos no inciso I serão aqueles estabelecidos no Código Tributário do Município de Amontada.

§ 2º. As taxas eventualmente devidas serão instituídas mediante lei específica, observadas as disposições do Código Tributário.

Art. 45. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, ao orçamento geral do Município.

Art. 46. O Município poderá reconhecer, para fins de equivalência e cooperação técnica, serviços de inspeção de outros entes federativos, desde que atendam aos requisitos de equivalência estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agroindustrial – SUASA.

§ 1º. A equivalência será reconhecida por ato conjunto do Departamento de Inspeção e Fiscalização Agroindustrial e do Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário, mediante análise técnica e parecer jurídico.

§ 2º. O reconhecimento de equivalência produzirá efeitos apenas após publicação oficial e comunicação ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 47. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.085, de 3 de julho de 2015, e demais disposições em contrário.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE JUNHO DE 2026.

Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito do Município de Amontada

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Município de Amontada, em cumprimento às exigências legais, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Amontada, que permite que os atos oficiais deste Município possam ser divulgados mediante afixação em local de amplo acesso ao público, especificamente no átrio da sede da Prefeitura Municipal, enquanto inexistente órgão de imprensa oficial ou Diário Oficial próprio, regulamentado pela Lei Municipal nº 401, de 26 de março de 2001, que institui o quadro de avisos e publicações de todos os atos do Poder Público Municipal.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

LEI Nº 1.771, DE 29 DE JUNHO DE 2026

EMENTA:

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA; DISPÕE SOBRE O CONTROLE SANITÁRIO, INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL; INCENTIVA A AGROINDÚSTRIA LOCAL E FAMILIAR; REVOGA A LEI Nº 1.085, DE 3 DE JULHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29 DE JUNHO DE 2026

CERTIFICO para fins de prova perante os tribunais de controle externo, que o ato normativo acima descrito, foi divulgado mediante afixação no flanelógrafo do Município de Amontada, situado na sede da Prefeitura Municipal de Amontada, e publicado no seguinte endereço eletrônico: www.amontada.ce.gov.br/leis.php.

PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE JUNHO DE 2026.

Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito do Município de Amontada